GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 007.782/2025-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS em MANAUS/AM - INSS/MPS.
Responsável: Genesio Almeida Vinente (078.099.802-20).
Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSS. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. RESSARCIMENTO DO DANO. MULTA.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências do processo até o momento e resumir os fundamentos das peças acostadas ao processo, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial[1], aprovada pelo corpo diretivo da unidade[2] e com a concordância do Ministério Público de Contas[3].

> "**INTRODUÇÃO**
>
> 1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Genésio Almeida Vinente, ex-servidor, Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula SIAPE nº 0.880.975, lotado, à época dos fatos, na Agência da Previdência Social Manaus-Codajás, em razão de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos na concessão do benefício assistencial de Amparo Social ao Idoso NB 88/550.348.176-4, de titularidade de Antônio Pedro Pessoa.
>
> **HISTÓRICO**
>
> 2. Em 15/7/2024, o dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2100/2024.
>
> 3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:
>
> > Concessão irregular de benefício assistencial sem os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.742/1993.
>
> 4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.
>
> 5. No relatório (peça 47), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 17.171,88, imputando-se a responsabilidade a Genésio Almeida Vinente, na condição de gestor dos recursos.
>
> 6. Em 13/4/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o

[1] Peça 73.

[2] Peças 74-75.

[3] Peça 76 – parecer da procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81291128.

parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 52 e 53).

7. Em 29/4/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).

8. A irregularidade em análise tem origem na 'Operação Compensa', deflagrada pela Polícia Federal em 10/7/2013, no âmbito da Agência da Previdência Social de Manaus-Codajás, que identificou esquema de concessão fraudulenta de benefícios assistenciais e previdenciários mediante utilização de documentos de identificação cuja autenticidade não foi confirmada pelos cartórios e órgãos de segurança pública competentes, inviabilizando a comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/1993.

9. No âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 35011.000235/2016-22, instaurado para apurar a responsabilidade de Genésio Almeida Vinente por 169 (cento e sessenta e nove) concessões de benefícios sob suspeita, a Comissão Processante concluiu, no Relatório Final de 1/12/2023 (peças 8 a 11), pelo arquivamento do processo, ao fundamento de que não restara demonstrado dolo ou culpa do servidor.

10. Essa conclusão, todavia, não foi acolhida pela Corregedoria-Geral do INSS que, diante da constatação de que o servidor recebia valores para conceder os benefícios (Parecer nº 4/2023/SEACOR-CORREC/CORREG-INSS, de 29/1/2024, peça 12), divergiu da Comissão e opinou pela sua demissão, entendimento corroborado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (peças 13 e 14) e que culminou na demissão do responsável, efetivada pela Portaria PRES/INSS nº 55, de 13/3/2024, publicada no Diário Oficial da União de 14/3/2024 (peça 15).

11. Em complemento, apurou-se que os mesmos fatos foram objeto da Ação Penal nº 0017178-43.2013.4.01.3200 (4ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Amazonas), na qual o Ministério Público Federal, com base nas investigações da 'Operação Compensa', denunciou Genésio Almeida Vinente pela concessão fraudulenta de benefícios mediante recebimento de vantagem indevida.

12. A denúncia foi recebida em 11/9/2013, e o responsável foi condenado, em sentença proferida em 1/4/2019 (peça 18), pela prática dos delitos de estelionato majorado (art. 171, § 3º), associação criminosa (art. 288) e corrupção passiva (art. 317), todos do Código Penal, tendo confessado, em juízo, o recebimento de valores da corré Marlúcia Sobrinho Segundo em contrapartida à concessão irregular dos benefícios. O processo encontra-se em fase de recurso.

13. Diante da coincidência de fatos entre a Ação Penal nº 0017178-43.2013.4.01.3200 e as irregularidades apuradas nesta TCE, a AudTCE propôs o sobrestamento do feito até o julgamento do recurso interposto naquela ação penal (peça 58).

14. A proposta, contudo, não foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU (peça 61), tendo em vista o entendimento então recém-firmado no Acórdão 1.714/2025-TCU-Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira), segundo o qual a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, quando os fatos também forem capitulados como crime, rege-se pela pena máxima em abstrato cominada ao delito, independentemente do desfecho da ação penal.

15. Em consequência, o relator determinou o encaminhamento dos autos à unidade técnica para a citação do responsável (peça 62).

16. A citação do responsável foi proposta no âmbito da instrução lançada à peça 64, nos termos do exame técnico a seguir reproduzido, elaborado sob a ótica da tese fixada no referido Acórdão 1.714/2025-Plenário, que, a partir da pena máxima em abstrato prevista para o crime de corrupção passiva imputado ao responsável (art. 317 do Código Penal), atrai o prazo prescricional de 16 anos previsto na esfera penal (art. 109, inciso II) ao presente feito, restando assim incontroverso que este processo não foi alcançado pela prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, dado que não houve o transcurso do referido prazo desde o dia 2/5/2014, marco inicial da contagem dos prazos (peça 64, item 32).

'(...) **EXAME TÉCNICO**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81291128.

42. Preliminarmente, no item destinado à avaliação da viabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa verificou-se o transcurso de prazo superior a dez anos entre o fato gerador da irregularidade (2/5/2014) e a notificação do responsável pela autoridade administrativa competente (26/7/2024), circunstância que, à primeira vista, atrairia a incidência dos arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024 e justificaria o arquivamento do feito por prejuízo ao exercício das aludidas garantias decorrente da excessiva demora na comunicação dos fatos ao responsável.

43. Tal conclusão, todavia, não se sustenta no caso concreto. A norma em comento tem por finalidade proteger o responsável contra o prejuízo à defesa decorrente de tomar conhecimento tardio de fatos a ele imputados, o que pressupõe que a notificação extemporânea seja, de fato, o primeiro veículo de ciência da irregularidade.

44. Não é o que se observa nos presentes autos: bem antes de 26/7/2024, o responsável já detinha pleno conhecimento dos mesmos fatos e neles exerceu efetiva participação em duas esferas distintas.

45. No âmbito administrativo, o Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar nº 35011.000235/2016-22 (peças 8 a 11), de 1/12/2023, foi precedido de instrução da qual o responsável participou ativamente. No âmbito penal, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal sobre os mesmos fatos foi recebida em 11/9/2013, no bojo da Ação Penal nº 0017178-43.2013.4.01.3200, dando ensejo a sua citação, apresentação de defesa e posterior condenação.

46. Constata-se, assim, que a notificação de 26/7/2024 não representou o primeiro contato do responsável com os fatos irregulares, mas apenas mais um evento, dentre vários, de uma sequência iniciada mais de dez anos antes. Inexiste, portanto, o prejuízo à defesa que os arts. 6º, inciso II, e 29 da IN-TCU 98/2024 visam evitar, de modo que a aplicação literal do prazo decenal, dissociada de sua ratio essendi, conduziria a resultado formalista e incompatível com a finalidade protetiva da norma. Não há, portanto, óbice à instrução do feito quanto ao mérito da irregularidade apurada.

47. Feitas essas considerações, verifica-se que a instauração desta TCE se fundamenta nos fatos apurados por meio do Relatório de Monitoramento Operacional de Benefícios (MOB), peça 16, que detalha a apuração de irregularidades relacionadas ao processo de concessão do benefício de Amparo Social ao Idoso NB 88/550.348.176-4, de titularidade de Antônio Pedro Pessoa. Além disso, baseia-se na Ultimação de Instrução e no Relatório Final do Processo Administrativo Disciplinar nº 35011.000235/2016-22 (peças 5 a 11), bem como na sentença penal proferida na Ação Penal nº 0017178-43.2013.4.01.3200 (peça 18).

48. Ressalta-se que o Processo Administrativo Disciplinar nº 35011.000235/2016-22 trata da apuração da conduta do ex-servidor Genésio Almeida Vinente, matrícula SIAPE nº 0.880.975, Auxiliar de Serviços Diversos lotado, à época dos fatos, na Agência da Previdência Social Manaus-Codajás, relacionada à habilitação e concessão irregular de 169 (cento e sessenta e nove) benefícios apurados no âmbito da 'Operação Compensa', deflagrada pela Polícia Federal em 10/7/2013, dentre os quais o benefício ora em exame (NB 88/550.348.176-4), de titularidade de Antônio Pedro Pessoa.

49. De acordo com a Ultimação de Instrução (peça 7, p. 5 (apenso nº 135)), a suposta irregularidade no benefício consiste na apresentação de Certidão de Nascimento registrada sob o termo nº 37.251, Livro A70, Folha 197, e Carteira de Identidade de Registro Geral nº 01524157, na habilitação do benefício.

50. A autenticidade da certidão não foi confirmada pelo Cartório do 8º Registro Civil de Pessoas Naturais de Manaus/AM, e a Secretaria Adjunta de Inteligência do Estado do Amazonas informou que o nominado não possui cadastro nem prontuário civil no Instituto de Identificação, indício de que se trata de beneficiário fictício (peça 17, p. 5-6 e 9).

51. Após a análise realizada pelo Serviço de Benefícios do INSS — MOB, constatou-se que o beneficiário deixou de comprovar os requisitos mínimos legalmente exigidos para a obtenção do Amparo Social ao Idoso, notadamente a idade mínima prevista no art. 20 da Lei 8.742/1993, com redação dada pela Lei 12.435/2011. O Relatório Final do PAD (peça 10, p. 7) reproduz a mesma apuração quanto a este benefício.

52. No âmbito do PAD, a Comissão Processante, em Relatório Final de 1/12/2023 (peças 8 a 11), sugeriu o arquivamento do feito quanto ao ex-servidor Genésio Almeida Vinente, ao fundamento de que, não obstante a grave lesão ao erário constatada, não restaria demonstrado dolo ou culpa do servidor em nenhum dos 169 benefícios apurados, por se tratar, no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81291128.

entendimento da Comissão, de fraude documental que os sistemas então disponíveis não permitiam detectar.

53. Esse entendimento, contudo, não prevaleceu na esfera administrativa. A Corregedoria-Geral do INSS, ao reexaminar o processo, identificou nos autos elementos de que o ex-servidor recebia valores em espécie para conceder os benefícios e, por meio do Parecer nº 4/2023/SEACOR-CORREC/CORREG-INSS, de 29/1/2024 (peça 12), divergiu da Comissão e opinou pela demissão de Genésio Almeida Vinente, por infringência aos incisos IX e XII do art. 117 c/c incisos I, IV e X do art. 132 da Lei 8.112/1990.

54. Esse entendimento foi corroborado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS (Parecer nº 39/2024/ENC.PESSOAL/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU e Despacho nº 60/2024/GAB/PFE-INSS-SEDE/PGF/AGU, peças 13 e 14) e resultou na efetiva demissão do responsável, por meio da Portaria PRES/INSS nº 55, de 13/3/2024, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 14/3/2024 (peça 15).

55. Em complemento, a sentença penal proferida na Ação Penal nº 0017178-43.2013.4.01.3200 (peça 18), 4ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Amazonas, em 1/4/2019, condenou Genésio Almeida Vinente pela prática dos delitos de estelionato majorado (art. 171, § 3º), associação criminosa (art. 288) e corrupção passiva (art. 317), todos do Código Penal.

56. Registra-se equívoco constante do Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 47), que refere o art. 333 do CP (corrupção ativa) como um dos delitos imputados ao responsável: o dispositivo da sentença (peça 18) imputa a Genésio Almeida Vinente o art. 317 (corrupção passiva), compatível com sua condição de agente público que recebia a vantagem indevida, ao passo que o art. 333 foi atribuído aos corréus que a ofereciam. Nos autos daquele processo, o próprio réu confessou, em interrogatório judicial, receber da corré Marlúcia Sobrinho Segundo valores entre R$ 200,00 e R$ 300,00 por benefício deferido, e a sentença reconheceu de forma expressa e definitiva a conduta dolosa do responsável, afastando qualquer caracterização de mero erro ou negligência.

57. Verifica-se, assim, nítido nexo de causalidade entre a conduta de Genésio Almeida Vinente — que, na qualidade de Auxiliar de Serviços Diversos lotado na Agência da Previdência Social Manaus-Codajás, habilitou e concedeu o benefício NB 88/550.348.176-4 sem a comprovação da autenticidade da documentação de identificação apresentada e, portanto, sem a comprovação dos requisitos legais para a concessão do Amparo Social ao Idoso (art. 20 da Lei 8.742/1993) — e o dano causado aos cofres públicos.

58. A sugestão inicial de arquivamento formulada pela Comissão de PAD, por suposta ausência de dolo ou culpa, não subsiste diante da reforma promovida pela Corregedoria-Geral e pela Procuradoria Federal, que culminou na demissão do responsável, tampouco diante do reconhecimento, pela Justiça Federal, da prática dolosa do ilícito.

59. Essa reclassificação em nada beneficia o responsável nesta TCE, na medida em que: (i) o fato gerador do dano é o mesmo — foi Genésio Almeida Vinente quem, na condição de gestor do benefício, habilitou e concedeu o NB em questão, ato que causou diretamente o pagamento indevido (art. 16, incisos II e III, da Lei 8.443/1992); (ii) as instâncias administrativa, penal e de controle externo são independentes entre si (art. 125 da Lei 8.112/1990 c/c art. 935 do Código Civil), de modo que a demissão do responsável e a condenação criminal — ambas fundadas no recebimento de vantagem indevida — bastam para caracterizar o elemento subjetivo exigido para a responsabilização nesta esfera; e (iii) o próprio Relatório Final do PAD reconheceu que Genésio Almeida Vinente foi o agente responsável pela concessão de todos os benefícios considerados fraudulentos identificados pela ‘Operação Compensa’, constatação que não foi objeto de controvérsia.

60. Quanto à eventual responsabilização do beneficiário Antônio Pedro Pessoa, anota-se a impossibilidade de se aferir a existência de ato ilegal por ele praticado ou de nexo causal com as irregularidades perpetradas por Genésio Almeida Vinente, tendo em vista que as apurações realizadas indicam tratar-se, possivelmente, de beneficiário e documentação fictícios, sem que se tenha localizado o seu paradeiro.

61. Não há, portanto, elementos para se reconhecer que o suposto requerente tenha participado ou contribuído para a prática dos atos irregulares em conluio com o agente público responsável, sendo pertinente o entendimento majoritário do TCU, favorável à exclusão do beneficiário de benefício assistencial do rol de responsáveis quando não comprovada sua participação dolosa ou culposa na irregularidade, a exemplo dos Acórdãos 859/2013-Plenário,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81291128.

3.626/2013-Plenário, 2.369/2013-Plenário, 5.805/2014-2ª Câmara, 2.574/2014-Plenário, 708/2022-Plenário e 1.638/2022-2ª Câmara.

62. Considerando a ausência de evidências de participação consciente do beneficiário no esquema fraudulento, não se propõe sua notificação nestes autos.

(...)'

17. Diante do exame realizado, foi proposta a adoção das seguintes medidas processuais:

'**(...) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

68. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20), na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: concessão irregular de benefício assistencial sem a comprovação dos requisitos legais estabelecidos na Lei 8.742/1993.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 a 11, 16, 17 e 18.

Normas infringidas: art. 20, caput e §§ 3º e 4º, da Lei 8.742/1993 e Decreto 6.214/2007.

Cofre credor: Gerência Executiva do INSS - Manaus/AM.

Conduta: habilitar e conceder, na qualidade de Auxiliar de Serviços Diversos lotado na Agência da Previdência Social Manaus-Codajás, o benefício assistencial de Amparo Social ao Idoso NB 88/550.348.176-4, de titularidade de Antônio Pedro Pessoa, com base em Certidão de Nascimento e Carteira de Identidade cuja autenticidade não foi confirmada, tendo a Secretaria Adjunta de Inteligência do Amazonas apontado a inexistência de cadastro civil do nominado, em contrapartida ao recebimento de vantagem indevida, conforme reconhecido na sentença penal proferida na Ação Penal nº 0017178-43.2013.4.01.3200.

Nexo de causalidade: a concessão do benefício NB 88/550.348.176-4 sem a comprovação da autenticidade da documentação apresentada e, portanto, sem a comprovação dos requisitos legais exigidos pelo art. 20 da Lei 8.742/1993, viabilizou o pagamento indevido de recursos públicos, ocasionando dano ao erário no valor histórico de R$ 17.171,88.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade ou de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta, conforme reconhecido na sentença penal condenatória proferida na Ação Penal nº 0017178-43.2013.4.01.3200 e no ato de demissão consubstanciado na Portaria PRES/INSS nº 55/2024, ambos fundados no recebimento de vantagem indevida para a concessão irregular de benefícios; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, observar os preceitos legais e regulamentares aplicáveis à habilitação e concessão de benefícios assistenciais, abstendo-se de conceder benefício sem a comprovação da autenticidade da documentação apresentada.

(...)'

18. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade Técnica (peça 65), foi efetuada a citação do responsável, que, todavia, optou por não apresentar manifestação no prazo fixado, conforme detalhado a seguir.

Comunicação: Ofício 31794/2026 – Secomp (peça 70) Data da Expedição: 19/8/2026 Data da Ciência: **26/8/2026** (peça 71) Observação: Ofício enviado para o endereço residencial do responsável, conforme pesquisa na base de dados da Receita Federal (peça 69) Data final para apresentação de defesa: 10/9/2026

EXAME TÉCNICO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81291128.

Da validade das notificações

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. O Regimento Interno do TCU e demais normativos pertinentes definem que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> 'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz)'.

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

> 'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples'.

Da revelia do responsável Genésio Almeida Vinente

22. No caso vertente, a citação do responsável ocorreu no seu endereço residencial (peça 70), proveniente de pesquisa de endereço constante da base de dados da Receita Federal (peça 69).

23. Verifica-se que a comunicação ao responsável foi efetivada com o retorno do aviso de recebimento lançado à peça 71, circunstância que, a um só tempo, comprova que o responsável tomou conhecimento dos fatos que lhe são imputados, conferindo-lhe, deste modo, oportunidade para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, como também aperfeiçoa as medidas processuais adotadas por esta Corte, tornando-as juridicamente válidas.

24. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável arrolado, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81291128.

26. Como visto, o responsável Genésio Almeida Vinente foi citado em face da concessão irregular de benefício assistencial sem os requisitos legais estabelecidos na Lei 8.742/1993, conforme a individualização da conduta anexada ao respectivo ofício citatório (peça 70).

27. Ao permanecer silente, o responsável deixou de fazer prova da regularidade das condutas que lhe foram imputadas, as quais foram determinantes para o prejuízo aos cofres públicos apurado nos autos, subsistindo, assim, a sua responsabilidade pelo dano no presente processo pela concessão fraudulenta de benefício assistencial indevido.

28. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

29. No entanto, o responsável em questão não se manifestou, embora notificado (peça 47, itens 22 e 23), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

30. Diante dessas considerações, o responsável Genésio Almeida Vinente deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, com julgamento pela irregularidade das suas contas e condenação ao pagamento do débito apurado, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

31. Cabe, por fim, registrar que a ausência de título executivo judicial específico para o ressarcimento do dano apurado nestes autos distingue o presente caso da situação enfrentada no Acórdão 888/2026-TCU-Plenário (Rel. Min. Jorge Oliveira).

32. Naquele precedente, o relator reconheceu a desnecessidade de o TCU impor sanções ao responsável, sob o fundamento de ausência de interesse de agir (arts. 17 e 485, inciso VI, do CPC), porquanto já existia título executivo judicial, constituído em ação civil pública por improbidade administrativa, abrangendo os mesmos fatos, o mesmo débito e sanções equivalentes ou mais gravosas — multa civil, suspensão de direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e perda de cargo —, o que tornava a constituição de novo título administrativo redundante e contrária ao princípio da eficiência.

33. No presente processo, contudo, essa hipótese não se verifica. Com efeito, a condenação criminal do responsável (peça 18) não fixou valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, inciso IV, do CPP), tampouco determinou qualquer indenização em favor do INSS pelo prejuízo decorrente da fraude apurada.

34. As disposições patrimoniais da sentença limitaram-se ao pagamento de custas processuais, à pena de multa penal — destinada ao Fundo Penitenciário, e não ao erário lesado.

35. Inexiste, portanto, título executivo judicial que já contemple o ressarcimento pretendido, de modo que a hipótese de ausência de interesse de agir tratada no Acórdão 888/2026-TCU-Plenário não se aplica ao caso concreto.

36. Ao contrário, a presente Tomada de Contas Especial constitui a única via disponível para a constituição de título executivo capaz de assegurar a recomposição do erário, o que reforça a necessidade e a utilidade do prosseguimento do processo e da condenação do responsável ao pagamento do débito apurado.

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

37. Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os arts. 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

38. Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81291128.

considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).

39. Quanto ao alcance da expressão 'erro grosseiro', o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar 'o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio' (Acórdão 2.012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).

40. No caso concreto, a conduta atribuída ao responsável não pode ser qualificada como simples equívoco escusável decorrente da complexidade da atividade administrativa. A concessão fraudulenta de benefícios previdenciários evidencia grave inobservância dos deveres de diligência, cautela e verificação que constituem pressupostos elementares da atuação funcional.

41. Trata-se de situação que poderia ser percebida e evitada mediante atenção ordinária do agente público, enquadrando-se, portanto, no conceito de erro grosseiro consagrado pelo Tribunal de Contas da União, segundo o qual responde o responsável cuja atuação revele nível de diligência inferior ao ordinariamente exigido para o exercício da função (Acórdão 591/2025-TCU-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que Genésio Almeida Vinente, regularmente chamado aos autos, permaneceu silente, em virtude do que deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

43. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

44. Verifica-se também que não houve a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva no caso vertente, conforme análise já realizada.

45. Registre-se, por fim, a inexistência de título executivo judicial que já contemple o ressarcimento pretendido neste processo de contas, a despeito da sentença penal condenatória contra o responsável (peça 18), justificando a condenação do responsável ao pagamento do débito apurado neste processo de contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' 'c' e 'd', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e arts. 202, §§ 1º e 6º e 209, incisos II, III e IV, do Regimento Interno do Tribunal, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81291128.

Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/5/2012	539,06
25/5/2012	622,00
25/5/2012	0,94
4/6/2012	622,00
2/7/2012	622,00
2/8/2012	622,00
4/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
5/11/2012	622,00
10/1/2013	622,00
10/1/2013	622,00
10/1/2013	0,94
13/2/2013	678,00
5/3/2013	678,00
3/4/2013	678,00
2/5/2013	678,00
4/6/2013	678,00
3/7/2013	678,00
2/8/2013	678,00
3/9/2013	678,00
3/10/2013	678,00
5/11/2013	678,00
2/12/2013	678,00
2/12/2013	0,94
3/1/2014	678,00
3/2/2014	724,00
6/3/2014	724,00
2/4/2014	724,00
2/5/2014	724,00

c) aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) considerar graves as infrações cometidas por Genésio Almeida Vinente (CPF: 078.099.802-20) e inabilitá-lo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81291128.

âmbito da Administração Pública Federal, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Instituto Nacional do Seguro Nacional e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal".

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81291128.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relativa à concessão irregular do benefício assistencial de amparo social ao idoso[1] sem o preenchimento dos critérios estabelecidos na Lei 8.742/1993.

2. A concessão integra o conjunto de 169 benefícios examinados no processo administrativo disciplinar instaurado pelo INSS com base em elementos colhidos na Operação Compensa, deflagrada pela Polícia Federal em 10/7/2013 para desarticular esquema de fraudes na concessão de benefícios no estado do Amazonas.

3. Após a fase interna, na qual o responsável foi notificado, mas não apresentou defesa capaz de elidir a irregularidade, o processo foi encaminhado a este Tribunal, onde se procedeu à citação de Genésio Almeida Vinente[2] para que se defendesse ou recolhesse o valor do dano que lhe foi imputado.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua instrução de mérito[3], propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao ressarcimento do dano apurado, a aplicação de multa e a declaração de sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

5. O Ministério Público de Contas concordou com a proposta da AudTCE[4].

II

6. Quanto à ocorrência do dano, concordo com as conclusões da AudTCE, com as quais converge o Ministério Público de Contas, e incorporo suas manifestações às minhas razões de decidir.

7. Devidamente citado, o responsável Genésio Almeida Vinente não apresentou alegações de defesa nem recolheu o valor do dano, operando-se, portanto, a revelia[5], o que autoriza o regular prosseguimento deste processo[6].

8. Ademais, não foram encontrados no processo elementos que pudessem atestar a boa-fé do responsável, nem elidir sua responsabilidade pela irregularidade constatada. Da mesma forma, não ocorreu a prescrição das pretensões persecutórias, considerando os marcos interruptivos previstos na Resolução 344/2022 e a aplicação do prazo prescricional da lei penal, dada a existência de ação penal sobre os mesmos fatos[7].

9. Registro, ainda, que a sentença penal condenatória proferida contra o responsável na ação penal 0017178-43.2013.4.01.3200 não fixou valor mínimo para a reparação dos danos[8] nem determinou indenização em favor do INSS. Inexiste, portanto, título executivo judicial que contemple o ressarcimento ora pretendido, o que afasta a aplicação, ao caso, do entendimento adotado no acórdão 888/2026-Plenário e confirma a utilidade da condenação ao ressarcimento do dano neste processo.

10. Por fim, deixo de aplicar a sanção de inabilitação proposta pela unidade instrutiva, uma vez que o responsável foi reiteradas vezes inabilitado por fatos e condutas similares em outros julgados deste Tribunal relativos ao mesmo esquema de fraudes.

[1] NB: 88/550.348.176-4.
[2] Peças 62, 64, 65, 70 e 71.
[3] Peça 73.
[4] Parecer da procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 76).
[5] Nos processos de controle externo, diferentemente do que ocorre no processo civil, a revelia não implica a presunção de veracidade das imputações contra o responsável. Por isso, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.
[6] Art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
[7] Art. 3º da Resolução 344/2022 e o entendimento firmado no acórdão 1714/2025-Plenário.
[8] Art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81291130.

Ante o exposto, voto para que este Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

ODAIR CUNHA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81291130.

ACÓRDÃO Nº 5769/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.782/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Genésio Almeida Vinente (078.099.802-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Manaus/AM.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão da concessão irregular de benefício assistencial,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Genésio Almeida Vinente, com base nos arts. 1º, I, 16, III, "b", "c" e "d", e 19 da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno), o recolhimento da quantia devida ao Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/5/2012	539,06
25/5/2012	622,00
25/5/2012	0,94
4/6/2012	622,00
2/7/2012	622,00
2/8/2012	622,00
4/9/2012	622,00
5/10/2012	622,00
5/11/2012	622,00
10/1/2013	622,00
10/1/2013	622,00
10/1/2013	0,94
13/2/2013	678,00
5/3/2013	678,00
3/4/2013	678,00
2/5/2013	678,00
4/6/2013	678,00
3/7/2013	678,00
2/8/2013	678,00
3/9/2013	678,00
3/10/2013	678,00
5/11/2013	678,00
2/12/2013	678,00
2/12/2013	0,94

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81291131.

3/1/2014	678,00
3/2/2014	724,00
6/3/2014	724,00
2/4/2014	724,00
2/5/2014	724,00

9.2. aplicar ao responsável Genésio Almeida Vinente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação (relatório, voto e acórdão):

9.4.1. ao Instituto Nacional do Seguro Social e ao responsável, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, em www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4.2. à Procuradoria da República no estado do Amazonas (art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992), esclarecendo que os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte têm acesso às peças deste processo de forma eletrônica e automática, ressalvadas aquelas classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal (art. 62, § 1º, da Resolução TCU 259/2014).

10. Ata n° 38/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5769-38/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha (Relator) e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81291131.